ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Gabinete Vereadora **Surama Santos**

		ATA
EXPEDIENTE	/2008	
ACEITO EM	/ 2008	
APROVADO EM	/2008	
REJEITADO EM	/2008	
ARQUIVO		

PROJETO DE LEI Nº 45 /2008

PROTOCOLADA SOB Nº 820 /2008

EM 08 / 04 / 2008

INSTITUI A MEIA ENTRADA PARA PROFESSORES DA REDE PUBLICA MUNICIPAL EM ESTABELECIMENTOS QUE PROPORCIONAM LAZER E ENTRETENIMENTO COMO: CINEMAS, TEATROS, CASAS NOTURNAS E DE ESPETÁCULOS, SHOWS, ESTÁDIOS DE FUTEBOL, APRESENTAÇÕES CIRCENSES, EXPOSIÇÕES, FEIRAS E DEMAIS ATOS CULTURAIS.

Art. 1º - Fica instituído no Município de Rio Grande, o pagamento de meia entrada aos professores da rede municipal de ensino nos estabelecimentos que proporcionam lazer e entretenimento como: cinemas, teatros, casas noturnas e de espetáculos, shows, estádios de futebol, apresentações circenses, exposições, feiras e demais atos culturais.

Parágrafo único - O benefício de que dispõe o caput deste artigo será concedido mediante a devida apresentação da carteira de identificação funcional.

Art. 2º- O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência e multa no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais) no momento da primeira infração;

II - multa no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), em caso de reincidência;

III - se houver cometimento de nova infração e o autor desta for reincidente, a multa cominada será aplicada em dobro e, enquanto não sanada a irregularidade constatada,

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Gabinete Vereadora **Surama Santos**

PROJETO DE LEI Nº 45 /2008

PROTOCOLADA SOB Nº 820 /2008

EM 08 /04 /2008

		ATA
EXPEDIENTE	/2008	
ACEITO EM	/ 2008	
APROVADO EM	/2008	
REJEITADO EM	/2008	
ARQUIVO		

haverá multa diária, a cada nova reincidência, no valor não inferior a R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), até a cessão da irregularidade.

Art. 3º - O poder executivo deverá fixar as normas e indicar o setor responsável pela fiscalização visando garantir o cumprimento desta Lei, podendo ainda dispor de todos os meios necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 04 de Abril de 2008.

Ver. Surama Santos
Líder do PSDB

A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

D E S P A C H O **Processo nº** 820/2008.

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
O SIGNATÁRIO

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.
( ) Não Requerido o prazo do art.42,§ 1º, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:
(X) Enviar ao Consultor Jurídico.
( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 08 de ABRIL de 2008

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO Nº 457/08

(X) Em anexo
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 11 de abril de 2008

Consultor Jurídico

D E S P A C H O

Na condição de Relator (a):
(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 11 de ABRIL de 2008.

Relator(a)

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

P A R E C E R Nº. 451.08

O R I G E M: Por Deliberação da CCJ.

P R O C. Nº. 820.08 – Autoria Verª Surama Santos – PSDB.

O projeto em exame, em nosso entendimento, fere o art. 1º, IV, o art. 5º XXII, o art. 170, II, e o art. 174, todos da Constituição Federal.

O pagamento de apenas metade do valor cobrado por empresas particulares pela exibição de programas culturais e de lazer importará em indevida interferência sobre o domínio econômico.

A justiça social, baseado no princípio da isonomia, pressupõe igualdade de condições perante a Lei, daí, sendo todos iguais perante a Lei, não se justificaria tal benefício somente aos professores municipais.

Assim já decidiu o TJRS, que se transcreve a ementa para melhor esclarecimento:

> **INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. PLENO DO TJRS. Lei Estadual 9869/93 que institui o pagamento da meia entrada para estudantes em espetáculos culturais, esportivos, de lazer e dá outras providências. Ofensa ao princípio da isonomia, por discriminação não autorizada entre estudantes e não estudantes. Intervenção abusiva do Estado no direito de propriedade privada e domínio econômico, bem como violação do fundamento da livre iniciativa, ausente o interesse público geral. Interpretação do art. 1º, IV, art. 5º, XXII, art. 170, II e art. 174 da Carta Federal. Incidente julgado procedente. Votos vencidos.**

Assim, entendemos ***inconstitucional*** o Projeto que se examina.

S.m.e. é o Parecer

A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA.

PARECER **PROCESSO** 330/2008

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara ~~não~~ **haver** impedimento a sua tramitação.

[X] **INCONSTITUCIONAL**

[ ] ~~**ANTIJURÍDICO**~~

[ ] ~~**ANTIREGIMENTAL**~~

[ ] ~~**INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**~~

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 14 de Abril de 2008

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro